



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000528/2005-10
Recurso nº 165.706 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SOB CONTROLE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Presunção

Não há que se falar qualquer inferência ou indício, no caso de os fatos serem apurados diretamente a partir de dados regularmente escriturados e respaldados em documentos hábeis e idôneos.

Juros de Mora

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Multa de Ofício

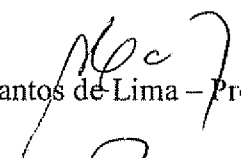
De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre os tributos lançados em decorrência da omissão de receitas.

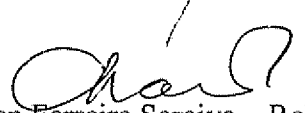
PIS, Cofins e CSLL

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causa e efeito que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima – Presidente


Carmen Ferreira Saraiva – Relatora

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Albertina Silva dos Santos Lima, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 198/208, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$56.230,46, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos anos-calendário de 2001 e 2002 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido trimestral.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem, em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal – TVF, fls. 237/241 e Planilhas, fls. 169/197:

Item 1 – Omissão de receitas constatada em razão das divergências verificadas no cotejo entre os dados indicados nas Declarações do Imposto Retido na Fonte – DIRF, fls.46/69 e no Livro de Apuração de ISS, fls. 70/101.

Item 2 – Falta de recolhimento do tributo constatada a partir das diferenças apuradas entre os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ e aqueles registrados na escrituração contábil e fiscal, fls. 112/168.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ 4º e 5º do art. 516, art. 528, art. 541 e incisos I e IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR, de 1999.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 209/217 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.323,67 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ 2º e 3º do 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único da alínea “a” do inciso I do art. 2º art. 3º, art. 10, art. 22, art. 26, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 4º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 com alterações dadas pela Medida Provisória nº

1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e pela da Medida Provisória nº 1.858, de 26 de outubro de 1999.

III – O Auto de Infração às fls. 218/226 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$38.418,78 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, parágrafo único da alínea “a” do inciso I do art. 2º art. 3º, art. 10, art. 22, art. 26, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 com alterações dadas pela Medida Provisória nº 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e pela da Medida Provisória nº 1.858, de 26 de outubro de 1999.

IV – O Auto de Infração às fls. 227/234 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$13.747,10 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 20 e § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, art. 7º da Medida Provisória nº 1.807, de 25 de fevereiro de 1999, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 26 de outubro de 1999.

Cientificada em 20/06/2005, fl. 242, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 244/249, em 11/07/2005, argumentando em síntese que os lançamentos decorrem de erros cometidos pelo contador. Tendo em vista o princípio da verdade real, discorda das exigências, pois suas obrigações tributárias são valores menores. Argúi que a RFB não pode quebrar o sigilo de seus dados, uma vez que não há registro paralelo, tampouco restou caracterizado intuito de crime contra a ordem tributária. Argúi que agiu de boa-fé. Discorda da aplicação da multa de ofício e da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3a. TURMA/DRJ RECIFE/PE nº 11-20.469, de 05/10/2007, fls. 269/273: “*Lançamento Procedente*”. Consta que os créditos tributários foram constituídos a partir dos valores informados nas DIRF, nas DCTF e nas DIPJ. Sobre a alegada transferência de valores a terceiros não produziu um conjunto probatório robusto que amparasse sua alegação. Está ainda consignado que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente. Atinente aos supostos erros nos registros contábeis, ficando comprovada a infração o agente público tem o dever funcional de proceder aos lançamentos. No que se refere à conduta ilícita penal e ao registro contábil paralelo, explique-se que no procedimento fiscal não são mencionados esses procedimentos. Com base na legislação própria não cabem reparos à aplicação da multa de ofício e à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Notificada em 18/12/2007, fl. 287, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 288/302, em 15/01/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge afirmando que os lançamentos pautados em informações das fontes pagadoras não podem prosperar. Argúi que cabe ao Erário provar a ocorrência fato gerador e que a presunção de omissão de receitas



com base em depósitos bancários não justifica a disponibilidade de renda tributável. Discorda do entendimento fiscal de que não produziu provas nos autos em seu favor. Informa que seu suposto pedido de diligência foi indeferido em sede de primeiro grau de jurisdição. Argumenta que agiu de boa-fé e por essa razão as disposições do art. 136 do Código Tributário Nacional devem ser mitigadas. Diz que no procedimento fiscal não foram mencionados os comportamentos de conduta ilícita penal e de registro contábil paralelo.

Reitera sua discordância da aplicação da multa de ofício e da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando princípios constitucionais que supostamente foram violados, entendimentos doutrinários e jurisprudência judicial e administrativa.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente a Recorrente traz alegações a respeito do ilícito tributário de omissão de receitas com base em depósitos bancários. Cabe ressaltar que esta matéria não consta dos autos e por essa razão não deve ser conhecida. No que se refere à alegada diligência, vale esclarecer que não foi requerida em momento oportuno e por essa razão esta questão está preclusa nesta segunda instância de julgamento.

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art 142 do Código Tributário Nacional). No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Ademais, foram asseguradas à Recorrente, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República, art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006) No exercício da função pública, a autoridade administrativa corretamente lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Logo, não cabem reparos aos procedimentos fiscais.

A recorrente afirma que o lançamento se baseou em mera presunção. No presente caso não há que se falar qualquer inferência ou indício, uma vez que os fatos foram apurados diretamente a partir de dados regularmente escriturados e respaldados em documentos hábeis e idôneos. Além disso, cabe à Recorrente a comprovação da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Erário, o que não ocorreu nos autos. A omissão de receitas foi constatada em razão das divergências verificadas no cotejo entre os



dados indicados nas Declarações do Imposto Retido na Fonte – DIRF, fls.46/69 e no Livro de Apuração de ISS, fls. 70/101 e a falta de recolhimento do tributo foi constatada a partir das diferenças apuradas entre os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ e aqueles registrados na escrituração contábil e fiscal, fls. 112/168. Assim, as suas meras alegações desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício. Logo não lhe cabe razão.

Em relação ao argumento da Recorrente de que agiu de boa-fé, cabe ressaltar que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, este argumento não pode prosperar.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Pelo fato desse argumento, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art.5º [...]

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.



Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF nºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) que prevêm:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. Por conseguinte, não cabem reparos aos lançamentos estão corretos.

A Recorrente se insurge contra a aplicação da multa de ofício proporcional. As multas tributárias se fundamentam no interesse público e têm como pressuposto a prática de infração especificada e ainda como função a sanção pelo descumprimento de obrigação legal. As leis pertinentes à matéria são editadas com base nos princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade e da tipicidade (art. 150 da Constituição da República). Ademais, a exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

A Lei nº 9.430, de 1996, orienta expressamente no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

De acordo com o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição da República) deve prevalecer a multa de ofício proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre os tributos lançados em decorrência da omissão de receitas. Assim, não cabem reparos aos lançamentos.

No que se refere à interpretação da legislação, aos entendimentos doutrinários e à jurisprudência indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Logo, esta tese não tem amparo legal.

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de



adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF) que determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Atinente ao PIS, Cofins e CSLL, tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causalidade que informa os procedimentos leva a que os resultados do julgamento dos feitos reflexos acompanhem aqueles que foram dados ao lançamento principal.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Carmen Ferreira Saraiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13441.000528/2005-10

Interessado(a) : SOB CONTROLE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1042-00.121,
(fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria